



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006967/2003-13
Recurso nº 157.299 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.165 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria CSLL - DCTF
Recorrente GABARDO & TOSIN LTDA.
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ CURITIBA (PR)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

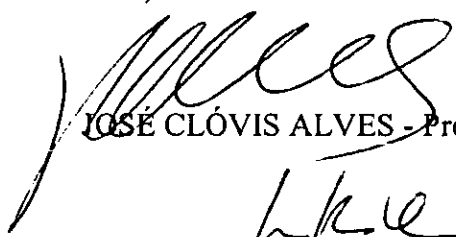
Ano-calendário: 1998

CSLL - FALTA DE RECOLHIMENTO. Verificada a falta de recolhimento ou declaração de tributo que teria sido compensando com créditos sob judice, correta a exigência mediante lançamento de ofício.

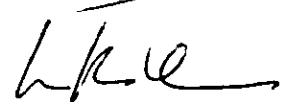
Recurso voluntário negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES - Presidente



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA - Relator

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Clóvis Alves (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, ausente, justificadamente, o conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior (Suplente Convocado)

Relatório

GABARDO & TOSIN LTDA. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª. TURMA DA DRJ CURITIBA (PR), pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Em nome da interessada e tendo em vista procedimentos de Malha Fazenda, com base nas DCTF e recolhimentos, lavrou-se, fls. 12/18, auto de infração que exige o recolhimento de R\$ 10.993,08 de CSLL código 6012 do período de apuração 01-01/1998, vinculado a processo judicial como com exigibilidade suspensa, em face de não haver sido localizado o processo judicial informado na DCTF, além da multa de ofício do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996 e dos encargos legais.

Cientificada em 18/07/2003 (fl. 45), a interessada apresentou em 07/08/2003 a tempestiva impugnação de fls.01/04, instruída com os documentos de fls. 05/43, alegando que deixou de recolher o débito em face de estar amparada em ações judiciais de compensação com créditos de Finsocial e de PIS.

Finaliza solicitando seja cancelado o lançamento.”

O acórdão proferido pela DRJ traz a seguinte ementa:

“DCTF. CSLL. EXIGÊNCIA SUB JUDICE.

É cabível o lançamento de ofício para evitar a decadência do débito sub judice de CSLL não confessado.”

Aludida decisão foi cientificada em 21/02/2007 (A.R. de fl.78), sendo que no recurso voluntário, interposto em 21/03/2007 (fls. 79-93), a recorrente alega, em síntese, que compensou os débitos com créditos de Finsocial e PIS. Aduz que a decisão judicial não proíbe a compenção, conforme já manifestado pela RFB na solução de consulta 10ª RF nº 244/2003 (fl. 92).

Em síntese, é o relatório.



Voto

Conselheiro Leonardo Henrique M. de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a recorrente alega que compensou os valores devidos com recolhimento a maior, a título de PIS e Finsocial, que já teriam sido reconhecidos em juízo. Todavia, não há, nos autos, o valor do crédito reconhecido judicialmente. Ao que parece, somente haveria crédito reconhecido na ação 96.0013403-0, visto que a outra transitou em julgado em favor da União.

Se o contribuinte pretendia compensar um crédito tributário (supostamente) reconhecido judicialmente com tributo diverso daquele que constava da sentença, deveria ter pleiteado essa compensação administrativamente, na forma correta à época, mediante “Pedido de Compensação (IN 21/97, art. 12)”. Se isso houvesse sido feito, não haveria lançamento do débito e sim análise da pertinência do crédito.

O presente processo não trata de compensação, mas de auto de infração para constituição de crédito tributário.

No caso vertente, o contribuinte não demonstra nem comprova o crédito que alega possuir (o qual, em tese, extinguiria o crédito tributário constituído mediante o auto de infração), e não pleiteou a compensação pela via adequada. As ações judiciais também não dão amparo à compensação pretendida.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

